

Primeiro ou segundo sargento radiotelegrafista	1	
Primeiros ou segundos marinheiros radiotelegrafistas	3	
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro (f)	1	40
3.ª brigada		
Primeiro sargento de manobra	1	
Cabos de manobra	3	
Primeiros ou segundos marinheiros de manobra (g)	10	
Primeiros ou segundos grumetes	14	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo despenseiro	1	
Segundo despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Primeiros ou segundos criados (h)	2	
Padeiro	1	37
Total		97

(a) De preferência engenheiro hidrógrafo.

(b) Um dos primeiros ou segundos tenentes deve ser de preferência engenheiro hidrógrafo.

(c) Um dos primeiros ou segundos artilheiros deve ter a especialidade de apontador de peça e outro a especialidade de telemetrista de coincidência.

(d) Um dos primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas deve ter a prática de torneiro.

(e) Dois dos primeiros ou segundos fogueiros devem ter prática de motores.

(f) Enquanto houver.

(g) Dois dos primeiros ou segundos marinheiros de manobra devem ser sinaleiros.

(h) Eventualmente poderá embarcar mais um criado.

Ministério da Marinha, 18 de Junho de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:855

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial; e Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos concursos para o provimento dos lugares de delegados do Procurador da República e de oficiais de justiça do quadro comum do Império o Conselho Superior Judiciário verificará se os candidatos satisfazem aos requisitos exigidos na lei para a admissão ao concurso, excluindo todos os que não estejam nessas condições.

Seguidamente o Ministro das Colónias proverá nos candidatos admitidos, à sua escolha, os lugares vagos e os que vagarem durante a validade do concurso.

§ único. É aplicável às resoluções do Conselho o disposto no § único do artigo 139.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1480.º-B, n.º 2), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», seja reforçada com 300.000\$, a saírem das disponibilidades do mesmo capítulo, artigo 1470.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Junho de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas orientar o escoamento da batata produzida nos concelhos de Mafra, Torres Vedras, Alenquer, Lourinhã, Cadaval, Peniche, Bombarral, Óbidos, Caldas da Rainha, Alcobça, Aveiro, Murtosa, Águeda, Estarreja, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Anadia, Alborgaria, Cantanhede, Ílhavo, Vagos, Mira, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Espinho, Famalicão e Macedo de Cavaleiros.

2.º As empresas transportadoras só podem realizar o transporte de batatas para fora destes concelhos mediante a apresentação, pelo expedidor, da respectiva guia de trânsito passada pela Junta Nacional das Frutas.

3.º Os Grémios da Lavoura dos concelhos citados no n.º 1.º prestarão auxílio à Junta Nacional das Frutas para a execução desta portaria.

Ministério da Economia, 18 de Junho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 32:856

Tendo em vista a necessidade de garantir a efectiva fiscalização das actividades que se relacionam com a indústria e comércio de produtos resinosos, e bem assim a genuína representação corporativa dos interesses que lhes estão ligados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São modificados pela forma seguinte o n.º 7.º do artigo 5.º e os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º do decreto n.º 29:630, de 25 de Maio de 1939:

Artigo 5.º
7.º Promover a aplicação de sanções aos inscritos.